

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória 657 DE 2014, renumerando-se::

“Art. 2º. Os artigos 1º, 3º e 11º, da Lei nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal. e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

“Art. 3º Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal é constituída pelos cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista.

§1º O cargo de Perito Oficial, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal no mais alto nível de hierarquia da administração policial, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§2º O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal ou Perito Médico-Legista, integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do DF.

§3º. Ao Diretor Técnico-Científico compete a coordenação, supervisão, controle, a regulamentação e a execução das atividades de Perícia Criminal no âmbito da Polícia Civil do DF, necessárias aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais, incluindo atividades de pesquisa e a coordenação e manutenção de banco de dados contendo informações advindas de exames periciais e/ou afeitas à gestão da Criminalística.

“Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal.



## JUSTIFICAÇÃO

1. Considerando que o Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, definiu dentre as ações programáticas assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos;

2. Considerando que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) definiu, como a segunda diretriz mais votada, a promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos;

3. Considerando as reiteradas manifestações da ONU, no sentido de que as investigações da perícia criminal não devem ocorrer sob a autoridade da polícia, devendo haver um corpo científico investigativo independente, com recursos materiais e humanos próprios, conforme Relatório *Civil And Political Rights, Including The Questions Of Torture And Detention*, elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos;

4. Considerando as recomendações internacionais, como as da Academia Americana de Ciências, consubstanciadas no Relatório *Strengthening Forensic Sciences In The United States: A Path Forward*, no sentido de que os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes;

5. Considerando a determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009, no sentido de que, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial;

6. Considerando que o Código de Processo Penal define a Perícia Criminal como meio de prova e função auxiliar da justiça, sujeitando os peritos criminais à disciplina judiciária e às hipóteses de suspeição e impedimento próprias dos magistrados;

7. Considerando que a atividade de perícia criminal destina-se não apenas à fase pré-processual (inquérito policial), como também, e primordialmente, à fase processual (judiciária) da persecução penal, o que faz exigir, sobretudo, atributos de isenção e imparcialidade do profissional responsável por sua realização.

Entende-se que a autonomia pericial criminal pressupõe, além da manutenção das prerrogativas inerentes à carreira policial civil do DF, a reestruturação da Perícia Criminal, com adoção das seguintes medidas:



- Prática de atos próprios de gestão, como, por exemplo, remoções, distribuição de efetivo, definição da necessidade de concurso público, aquisição de bens e contratação de serviços;
- Criação de carreira auxiliar, com formação técnica específica;
- Participação e controle efetivo dos atos correccionais e disciplinares;
- ;
- Nomeação do dirigente do órgão central pericial dentre integrantes do último nível do cargo de Perito Criminal;
- Exclusividade na realização de perícias oficiais nos crimes de competência da justiça do Distrito Federal;
- Adoção de critérios objetivos para a distribuição das requisições de exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição direta a entes públicos e particulares de documentos, dados e informações imprescindíveis à realização dos exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição de auxílio de força policial adicional para garantir a segurança durante a realização dos exames periciais em locais de infração penal; e
- Elaboração, pelo órgão central pericial, das grades curriculares dos cursos de formação e de educação continuada relacionadas com a perícia criminal.

8. Considerando que a própria Lei 9.264/96 em seu Art. 5º. §§ 2º e 3º já trata como Carreira os Peritos Criminais e Peritos Médico-Legistas.

Tendo isso exposto é que se propõe a presente emenda com fulcro em estabelecer medidas necessárias à implantação de maior autonomia da Perícia Criminal no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, em consonância com os ideais e os princípios do Estado Democrático de Direito e com o fortalecimento da Perícia Criminal, função de alta credibilidade perante a sociedade.

Sala das Sessões, de 2014.



**Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG**